



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2023/438 (OUT)**

Cumprimento da notificação respeitante à al. d) do ponto 8 da Deliberação ERC/2023/267(OUT) e Reclamação desta deliberação na parte respeitante à alínea e) do mesmo ponto

Lisboa  
29 de novembro de 2023

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2023/438 (OUT)

**Assunto:** Cumprimento da notificação respeitante à al. d) do ponto 8 da Deliberação ERC/2023/267(OUT) e Reclamação desta deliberação na parte respeitante à alínea e) do mesmo ponto

#### I. Enquadramento

1. Pela deliberação ERC/2023/267 (OUT), de 12 de julho de 2023, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, deliberou:

- a) Que a nomeação do Diretor da publicação periódica *Jornal Online* observa o estipulado na Lei de Imprensa;
- b) Que ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 11.º da Lei da Rádio, não há prova que sustente o alegado na participação referente à transmissão em cadeia dos serviços de programas Rádio Regional Vimioso, Rádio Regional Sabrosa e Rádio Regional Valpaços do Operador, RCChaves Rádio Clube de Chaves FM, Unipessoal, Lda.;
- c) Que os serviços de programas Rádio Regional Vimioso, Rádio Regional Sabrosa e Rádio Regional Valpaços produziram e difundiram diariamente pelo menos três serviços noticiosos, em cumprimento do disposto no artigo 35.º da Lei da Rádio.
- d) Notificar o operador de rádio, de Rádio RCChaves Rádio Clube de Chaves FM, Unipessoal, Lda., para esclarecer se Vítor José Gonçalves Fernandes exerce ou não as funções gerência relativamente aos serviços de programas Rádio Regional Vimioso, Rádio Regional Sabrosa e Rádio Regional Valpaços, para efeitos do estipulado no n.º 5 do artigo 33.º da Lei da Rádio;

- e) Advertir o operador de rádio, Rádio RCChaves Rádio Clube de Chaves FM, Unipessoal, Lda., para o cumprimento da identificação em antena dos serviços de programas em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio;
- f) Realizar fiscalização externa aos serviços de programas: Rádio Regional Vimioso, Rádio Regional Sabrosa e Rádio Regional Valpaços, para aferir da eventual inexistência de estúdios de emissão alegada na participação.

2. O operador, RCChaves Rádio Clube de Chaves FM, Unipessoal, Lda, foi notificado da deliberação *supra* identificada, por e-mail, em 5 de setembro de 2023.

## II. Alínea d) da Deliberação ERC/2023/267 (OUT), de 12 de julho de 2023

3. O operador de rádio, RCChaves Rádio Clube de Chaves FM, Unipessoal, Lda, inscrito sob o n.º 423326, com sede no Bairro da Adega Cooperativa, 35, 5335-102 Rebordelo, detém 3 serviços de programas: Rádio Regional Vimioso, Rádio Regional Sabrosa e Rádio Regional Valpaços, de âmbito local, generalistas, cujo responsável pela informação é Vítor José Gonçalves Fernandes, com cartão de equiparado a jornalista n.º TE 506<sup>1</sup>.

4. Ora sucede que Vítor José Gonçalves Fernandes, apesar de não ter participação social<sup>2</sup> no operador de rádio, RCChaves Rádio Clube de Chaves FM, Unipessoal, Lda., é seu gerente.

5. Pela informação CREG\_INF/2023/151, aprovada na reunião do Conselho Regulador para a Comunicação Social, de 17 de maio de 2023, foi considerada «[a]dmissível a manutenção do registo de uma pessoa como responsável pela informação de um serviço de programas de rádio, mediante a reunião dos seguintes requisitos cumulativos:

- i. Possua a qualificação profissional exigida por lei (jornalista ou equiparado, nos termos do Estatuto do Jornalista);

---

<sup>1</sup> <https://www.ccpj.pt/pt/profissionais-do-sector/>

<sup>2</sup> Vide certidão permanente com registo de entrada 2022/7373.

- ii. Não detenha uma percentagem do capital social ou uma quota com direitos especiais que lhes confirmam um poder ou influência dominante nos destinos do operador;
- iii. Não seja titular de um cargos de gestão ou de fiscalização nos órgãos sociais do operador, ou, no caso de ser titular, quando se verifique que o mesmo o detém a título meramente formal ou “*de jure*”, mas não “*de facto*”».

6. Assim sendo, pela deliberação ERC/2023/267 (OUT), de 12 de julho de 2023, o operador de rádio, RCChaves Rádio Clube de Chaves FM, Unipessoal, Lda., foi notificado para esclarecer «se Vítor José Gonçalves Fernandes exerce ou não as funções de gerência relativamente ao serviço de programas Rádio regional Vimioso, Rádio Regional Sabrosa e Rádio Regional Valpaços, para efeitos do estipulado no n.º 5 do artigo 33.º da Lei da Rádio».

7. Em cumprimento do deliberado pelo Conselho Regulador desta Entidade Reguladora, o operador, RCChaves Rádio Clube de Chaves FM, Unipessoal, Lda., refere<sup>3</sup>, nomeadamente, que «acauteladas questões de direito e de incompatibilidade, o cidadão Vítor José Gonçalves Fernandes é formalmente gerente, **não exercendo a gerência de facto** em tudo aquilo que lhe esteja vedado ou incompatível nos termos da lei».

8. Assim sendo, considera-se que o cargo de direção na área da informação, exercido por Vítor José Gonçalves Fernandes, nos serviços de programas Radio Regional Vimioso, Radio Regional Sabrosa e Rádio Regional de Valpaços, cumpre o disposto no n.º 5 do artigo 33.º da Lei da Rádio, aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, alterada pela Leis n.ºs 38/2014, de 9 de julho, e 78/2015, de 29 de julho.

### III. Reclamação da alínea e) do ponto 8 da Deliberação ERC/2023/267 (OUT)

9. Pela Deliberação ERC/2023/267 (OUT), de 12 de julho de 2023, alínea e) do ponto 8, o Conselho Regulador deliberou advertir o operador de rádio, Rádio RCChaves Rádio Clube de

---

<sup>3</sup> Comunicação enviada a esta Entidade Reguladora, com registo de entrada n.º 2023/6643, de 11 de outubro de 2023.

Chaves FM, Unipessoal, Lda., para o cumprimento da identificação em antena dos serviços de programas, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio.

**10.** O operador de rádio, RCChaves Rádio Clube de Chaves FM, Unipessoal, Lda., apresentou reclamação quanto à alínea e) do ponto 8, da Deliberação ERC/2023/267 (OUT), de 12 de julho de 2023, referindo que «(...) compreende, mas discordas das conclusões (...)».

**11.** Em síntese, o operador fundamenta a reclamação no seguinte:

- 11.1. «(...) os alegados “incumprimentos” do disposto no número 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio acontecem sempre durante e/ou após a difusão de determinados conteúdos».
- 11.2. «O REGULADO adquiriu os direitos de transmissão para Portugal das atuações ao vivo dos mais populares DJ’s internacionais (...)».
- 11.3. «Se por um lado estes conteúdos são objeto de grande procura (leia-se audiência) do público alvo português, por outro as estações de rádio que por todo o mundo retransmitem estes conteúdos estão expressamente proibidas de fazer qualquer tipo de alteração, interrupção, corte, edição, sobreposição ou similar que a genuína obra na sua integridade/duração original».
- 11.4. «(...) os serviços de programas do REGULADO transmitem eventos musicais integrais com duração certa, ininterruptos e indivisíveis com durações variáveis entre 55 minutos e 110 minutos».
- 11.5. «O mesmo acontece nas transmissões de jogos de futebol que o REGULADO faz com frequência e onde identificar vários serviços de programas que transmitem evento em direto, apesar de teoricamente possível é tecnicamente impraticável».
- 11.6. «(...) Da análise atenta à DELIBERAÇÃO ERC/2023/267 resulta que os períodos onde alegadamente o REGULADO não terá identificado a DENOMINAÇÃO/FREQUÊNCIA em antena são precisamente os momentos da semana e fim-de-semana onde tais eventos musicais são transmitidos e onde à semelhança da

transmissão de jogos de futebol a sua interrupção, edição ou divisão é tecnicamente é impraticável».

11.7. «O REGULADO não tinha consciência que o alegado “incumprimento” meramente pontual – e primeiro por razões de direito justificáveis e em segundo considerando o seu cumprimento integral na maioria do tempo de emissão – constituísse ilícito; comprometendo-se por sua honra e num prazo razoável adaptar as questões de DIREITO CONFLITUANTE que acompanham os direitos de transmissão de obras fonográficas com duração superior a uma hora produzidas em jurisdições distintas ao ordenamento jurídico português e assim dirimir todas as questões pontuais acima descritas e que dentro de uma razoabilidade de bom-senso o OPERADOR não se sente incumpridor porque não existe dolo, nem intenção; pelo contrário, existe sim cautela na salvaguarda dos direitos de boa-fé ainda que parcialmente conflitantes com a Lei da Rádio».

## 12. Análise da Reclamação:

12.1. Questão prévia:

### 12.1.1. Intempestividade da Reclamação

12.1.1.1. A Deliberação ERC/2023/267 (OUT), de 12 de julho de 2023, foi notificada ao operador, RCChaves Rádio Clube de Chaves FM, Unipessoal, Lda., em 5 de setembro de 2023.

12.1.1.2. O operador, RCChaves Rádio Clube de Chaves FM, Unipessoal, Lda., deu entrada<sup>4</sup> da Reclamação em 18 de outubro de 2023.

12.1.1.3. Assim sendo, não foi observado o prazo de 15 dias, previsto no n.º 3 do artigo 191.º do CPA.

---

<sup>4</sup> Registo de entrada n.º 2023/6835.

12.1.1.4. Deste modo, é manifesta a intempestividade da Reclamação, porque só deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social, para além de 15 dias, contados a partir da notificação da deliberação reclamada.

12.1.1.5. Pelo que a intempestividade da Reclamação obsta ao conhecimento do seu mérito.

#### **IV. Deliberação**

Face ao *supra* exposto, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar que o cargo de direção na área da informação, exercido por Vítor José Gonçalves Fernandes, nos serviços de programas Radio Regional Vimioso, Radio Regional Sabrosa e Rádio Regional de Valpaços, cumpre o disposto no n.º 5 do artigo 33.º da Lei da Rádio, aprovado pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 38/2014, de 9 de julho, e 78/2015, de 29 de julho.
2. Que a Reclamação foi apresentada para além dos 15 dias, contados a partir da notificação da Deliberação, pelo que é intempestiva (extemporânea).
3. Dar conhecimento do ponto 1. da presente deliberação à Unidade de Registos.

Lisboa, 29 de novembro de 2023

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola